



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

PARECER JURÍDICO

Processo n.º 2402007/2023

Referente: *Pregão Eletrônico n.º 04/2023*

Objeto: *Minuta de Edital / Pregão Eletrônico / Serviços Gráficos*

Interessados: *Mesa Diretora*

Comissão Permanente de Licitação

Ementa: *Parecer Favorável com Ressalvas / Necessidade de correção de redação / Adequação em termos gerais / Inteligência da Lei Federal n.º 10.520/2002 e aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93 / Material de uso comum.*

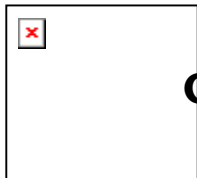
Trata-se de consulta realizada perante esta Procuradoria Legislativa, em apoio técnico de assessoramento jurídico interno, as condições da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2023 de fls. 047/105, para serviços gráficos, em atendimento às demandas do Poder Legislativo Municipal.

É o Relatório. Opino.

1 – Da Definição do Objeto

Este certame busca a seleção de proposta mais vantajosa para: “(...) registro de preços, para futuras *aquisição* de serviços gráficos, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Novo Progresso-PA.”

Aqui, surge a necessidade de tecer **recomendação** à Secretaria de Administração e Controladoria Interna da Câmara Municipal, verificando-se que, no despacho de fls. 001, da conta de que o objeto também se destina a atender a “(...) pedido de várias entidades não governamentais e sociedade civil, todos fazem o uso de serviços.”



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Ocorre que, salvo melhor juízo, tal finalidade não encontra-se no rol das atividades próprias do Poder Legislativo, ou seja, fornecer material gráfico à entidades governamentais, não havendo, *prima facie*, amparo legal para tal fornecimento. Sendo assim, recomendamos à Secretaria de Administração e Controladoria Interna da Câmara Municipal, que, caso esse procedimento vinha sendo adotado em anos pretéritos, que seja interrompido, sob pena de eventual caracterização de prejuízo ao Erário.

No mais, registra-se que a descrição quantitativa e qualitativa do objeto, vem corroborada pelo Anexo I – Termo de Referência (fls. 071 a 077) ¹ ².

2 – Da Taxa de Participação

Não se constatou o estabelecimento de Taxa de Participação (*ex vi* no item 03 do Edital), nem ao menos custos de aquisição do Edital, fato que atende ao que dispõe o artigo 5º, inciso II da Lei Federal n.º 10.520/2002, além de garantir amplo acesso e competitividade no certame.

3 – Das Condições de Participação

As condições de participação foram definidas pelos itens 3 e 5 da Minuta de Edital em apreço, tendo havido a

¹ **Recomendação:** o balizamento de preços estabelecido às fls. 007 a 015, limitou-se a cotação direta com fornecedores locais. Assim, recomendável a ampliação da cesta de valores, ao menos para confirmar o preço obtido, com o praticado no mercado.

² **Recomendação:** há erro de digitação no tópico 3.1 (linha 8) do TR às fls.074, fazendo menção à “(...) aquisição de combustível (...)”, recomendando-se a correção.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

destinação exclusiva para as ME e EPP, conforme estabelecido pelo artigo 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006³.

Nesse contexto, pelo cálculo obtido em cada item licitação, com critério de julgamento de menor preço por item, constata-se que todos os itens licitados, encontram-se abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo sido correta e adequada a aplicação do disposto no artigo 48, I do Estatuto das Microempresas.

Em tempo, **recomendamos** a revisão do item 8 e subitens, considerando que, por se tratar de procedimento de licitação exclusivo às ME-EPP, torna-se inócuo a previsão de alguns dispositivos, como, por exemplo, o disposto no item 8.1.2.7.

É o esforço necessário.

4 – Do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/1993

Adiante, em que pese a regência da Lei Federal n.º 10.520/2002, é imperioso analisar as condições da Minuta de Edital, com as regras subsidiárias do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93.

³ **Lei Complementar n.º 123/2006:**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

No mais, temos, em síntese, o estabelecimento dos seguintes comandos normativos previstos em edital:

(*) Preâmbulo ^{4 5}

1 – Objeto

2 – Data, Horário e Local do Pregão

3 – Esclarecimentos Iniciais e Condição de Participação

4 – Representação da Proponente Credenciamento

5 – Da Participação do Pregão ⁶

6 – Do Envio da Proposta

7 – Da Proposta e Formulação de Lances

8 – Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora ⁷

9 – Da Habilitação ^{8 9 10 11 12 13}

⁴ **Nota:** O Decreto Federal n.º 10.024/2020, regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito da administração pública federal, sendo recomendável sua aplicação na hipótese de utilização de recursos federais; não obstante a consideração dessa modalidade seja a regra geral, e a exceção justificada. Assim, apresente Nota, serve apenas para registrar o âmbito real e objetivo de aplicação do Decreto Federal n.º 10.024/2020.

⁵ **Recomendação:** No preâmbulo, suprimir a menção ao Decreto Federal n.º 6.204/2007, considerando que, além de sua então aplicação no âmbito da administração pública federal, o mesmo fora integralmente revogado pelo Decreto Federal n.º 8.538/2015.

⁶ **Recomendação:** No item 5.1 do Edital, indica a necessidade de se ter um “entre posto” ou que a licitante seja sediada na cidade de Novo Progresso/PA, considerando a entrega de bem a pronta entrega ou perecível. No ponto, verifica-se que tal condição, pode caracterizar restrição da ampla competitividade do certame, postura vedada pelo artigo 3º, §1º da Lei Federal n.º 8.666/93, considerando que os produtos podem ser requisitados com tempo hábil para envio de outras localidades, além de não serem produtos perecíveis (material gráfico). Assim, recomendamos a supressão do disposto no item 5.1, sendo que, a única hipótese possível para restringir às empresas sediadas em Novo Progresso-PA, é a comprovação na fase interna de que nesta cidade, há, ao menos, três empresas na condição de ME-EPP aptas ao fornecimento (ex vi no artigo 47, *caput* c/c 49, II da Lei Complementar n.º 123/2006).

⁷ **Recomendação:** Em se tratando de licitação exclusiva para ME e EPP, a redação do item 8.1.2.7 passa a ser inaplicável. Revisar a pertinência.

⁸ **Recomendação:** Os documentos estabelecidos pelas alíneas “h”, “i” e “m” do item 9.3, não são considerados como regularidade fiscal, a teor do rol estabelecido pelo artigo 29 da Lei Federal n.º 8.666/93. Revisar a pertinência de sua exigibilidade e alocação.

⁹ **Recomendação:** No item 9.2, alínea “e”, dispensar a necessidade de “firma reconhecida em cartório”, considerando os efeitos do artigo 3º, inciso I da Lei Federal n.º 13.726/2018.

¹⁰ **Recomendação:** Supressão do documento previsto na alínea “l” do item 9.3 do Edital, considerando que, ao perfil do fornecimento de material de uso comum (serviços gráficos), mostra-se dispensável a exigibilidade de Alvará da Vigilância Sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

- 10 – Orientações Gerais sobre a Habilitação ¹⁴
- 11 – Do Encaminhamento da Proposta Vencedora
- 12 – Da Fase Recursal
- rd13 – Da Adjudicação e Homologação
- 14 – Da Formalização da Ata de Registro de Preços
- 15 – Do Termo de Contrato ou outro Instrumento
- 16 – Do Reajuste
- 17 – Do Pagamento
- 18 – Das Sanções Administrativas
- 19 – Da Impugnação ao Edital e Pedido de Esclarecimentos
- 20 – Da Adesão a Ata de Registro de Preços
- 21 – Das Disposições Gerais

Adiante, registramos o estabelecimento de diversos Anexos que instruem a Minuta de Edital (fls. 071 a 105) em análise, segundo relaciona-se:

Anexo I – Termo de Referência

Anexo II – Modelo de Proposta de Preços

¹¹ **Recomendação:** O item 9.3, alínea “m”, repete o mesmo documento já exigido pelo item 9.1.1, alínea “h”. Revisar pertinência.

¹² **Recomendação:** A documentação mencionada no item 9.3, alíneas “h” e “i” do Edital, deve ser procedida por diligência do(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio – como previsto pelos itens 5.5 e 10.9 do Edital –, não devendo constar como documento exigido para apresentação pelo Licitante como documento de habilitação, ante a ausência de previsão legal pelos artigos 27 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como na manutenção de postura que implique em desabilitações desnecessárias, a teor das balizas do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim, recomendamos a conversão dos mencionados documentos de habilitação, para mera prerrogativa de diligência da Administração – até a contratação –, sem que a ausência de sua apresentação pelo Licitante implique em desclassificação do mesmo.

¹³ **Recomendação:** No item 9.2 do Edital, alíneas “a”, “c” “d” do Edital, recomenda-se, pois, a conversão desses documentos para possíveis diligências à época da contratação, já que não constam expressamente do rol de documentos descritos no artigo 27 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, não sendo razoável sua exigência como documento de habilitação da proposta, potencializando eventualidades de desclassificação de propostas vantajosas para a Administração.

¹⁴ **Recomendação:** O item 10.3, remete a aplicação dos itens 9.2.1, II e 9.3.3, I, contudo, estes últimos não foram constatados na Minuta do Edital. Revisar pertinência da redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Anexo III – Declaração de Inexistência de Fato
Impeditivo

Anexo IV – Declaração de que Não Emprega Menor

Anexo V – Declaração de Ausência de Servidor

Anexo VI – Termo de Adesão - BCN

Anexo VII – Declaração Cumprimento dos
Requisitos de Habilitação

Anexo VIII – Minuta da Ata de Registro de Preços

Anexo IX – Minuta do Contrato

Isso posto, ante ao quadro geral, concluímos não apenas pela adequação ao procedimento de pregão eletrônico previsto na Lei Federal n.º 10/520/2002, como pelo atendimento as balizas do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93, restando consignar que a Minuta de Edital está apta a inauguração da fase externa, condicionada as providências de retificação ora recomendadas.

5 – Da Minuta da Ata de Registro de Preços

Em cumprimento a regra insculpida no artigo 38, Parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, passamos a análise da Minuta da Ata de Registro de Preços - ARP, conforme disposta pelo Anexo VIII do Edital de fls. 086/095.

Nesse sentido, e, buscando atendimento melhor encaimento do raciocínio, temos a seguinte estrutura normativa que sustenta a Minuta de ARP. Veja-se:

Cláusula Primeira – Do Objeto e dos Itens

Cláusula Segunda – Dos Documentos Integrantes

Cláusula Terceira – Das Condições de
Fornecimento

Cláusula Quarta – Do Preço e das Condições de
Pagamento

Cláusula Quinta – Da Vigência

Cláusula Sexta – Da Previsão Orçamentária

Cláusula Sétima – Dos Direitos e Obrigações



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Cláusula Oitava – Da Inexecução e da Rescisão

Cláusula Nona – Das Sanções ¹⁵ ¹⁶ ¹⁷

Cláusula Décima – Das Disposições Gerais

Cláusula Décima Primeira – Das Disposições Finais

Cláusula Décima Segunda – Do Foro

Assim, temos que a Minuta da ARP, após as diligências correccionais sugeridas, encontrar-se-á apta aos fins a que se destina.

5 – Da Minuta do Contrato de Fornecimento

Também em cumprimento ao disposto no artigo 38, Parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, aferimos as condições da Minuta do Contrato, estabelecida pelo Anexo IX do Edital de fls. 096/105.

A análise vertical dessas condições, passam pela proposição dos seguintes comandos:

Cláusula Primeira – Do Objeto

Cláusula Segunda – Do Valor do Contrato

Cláusula Terceira – Do Amparo Local

Cláusula Quarta – Da Execução do Contrato

Cláusula Quinta – Da Vigência e da Eficácia

Cláusula Sexta- Dos Encargos da Contratante

Cláusula Sétima – Dos Encargos da Contratada

Cláusula Oitava – Das Obrigações Sociais, Comerciais e Fiscais

Cláusula Nona – Das Obrigações Gerais

Cláusula Décima – Do Acompanhamento e Fiscalização

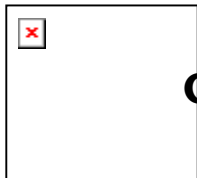
Cláusula Décima Primeira – Da Atestação

Cláusula Décima Segunda – Da Despesa ¹⁸

¹⁵ **Recomendação:** Compatibilizar a porcentagem de multa da Cláusula 9.1 da ARP (10%), com a redação do item 18.6.2 do Edital – ou *vice-versa* –.

¹⁶ **Recomendação:** Na Cláusula 9.2.3 da ARP, reduzir o prazo de suspensão de 05 (cinco) para 02 (dois) anos, em conformidade com o artigo 87, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93.

¹⁷ **Recomendação:** Na Cláusula 9.2.4 da ARP, acrescentar a seguinte redação: “(...) , sendo condicionada nesse sentido, quando comprovada a cessação dos efeitos dos seus motivos determinantes, observadas as disposições do artigo 87, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93.”



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Cláusula Décima Terceira – Do Pagamento
Cláusula Décima Quarta – Da Alteração do Contrato
Cláusula Décima Quinta – Do Aumento ou Supressão
Cláusula Décima Sexta – Das Penalidades
Cláusula Décima Sétima – Da Rescisão
Cláusula Décima Oitava – Da Vinculação ao Edital e a Proposta da Contratada
Cláusula Décima Nona – Do Foro

Assim, atendidas as recomendações que se fizeram necessárias, entendemos pela aptidão de modo geral da presente Minuta de Contrato.

7 – Da Lei Federal 10.520/2002

A Lei Federal 10.520/2002 ao estabelecer as regras específicas para a licitação na modalidade Pregão, trouxe inovações como a inversão de fases (proposta/habilitação), possibilidades de lances verbais, enfim, procedimentos que se encontram bem estabelecidos pelos itens 7 e 8 da Minuta de Edital, refletindo-se, pois, a boa adequação do procedimento eleito.

8 – Da Lei Federal n.º 14.133/2021

Na oportunidade, registra-se que o presente trabalho, contou com 04 horas técnicas consultivas prestadas pelo advogado Dr. Edwin de Almeida Costa – OAB/MT 14.621 (Contrato de Prestação de Serviços n.º 2023003-CMNP), oportunidade em que trabalhou os aspectos de correlação

¹⁸ **Recomendação:** Na Cláusula Décima Terceira da Minuta de Contrato, reproduzir a integralidade da rubrica orçamentária mencionada na Cláusula Sexta da Minuta da ARP. Com efeito, poderá ser suprimido o parágrafo 3 da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato, com a mesma finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

principiológica e formal entre a Lei Federal n.º 8.666/93, 10.520/2002 e a Lei Federal n.º 14.133/2021, lembrando, ainda, que o certame pretendido deverá estar concluso, homologado e contratado até 31.03.2023, em não havendo outra regra de temporalidade específica, considerando o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 193, inciso III da Lei Federal n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.** (grifamos)

De modo diverso, o processo deverá ser revogado e refeito com base na novel legislação.

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa, emite **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** a minuta do Edital e seus anexos, condicionado à adoção das medidas de revisão recomendadas nesta oportunidade.

S.m.j.

É o Parecer.

Novo Progresso, 10 de março de 2023.

Edson Junior Mariano da Silva
OAB/PA 31791-A
Procurador Legislativo